



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078936-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEOPOLD HERMAN OTTO BUCHTA, é agravado VILLA BAUXX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43714.

Agravo de instrumento nº 2078936-34.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Leopold Herman Otto Buchta.

Agravado: Villa Bauxx Industria e Comercio de Materiais para Construção Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação indenizatória. Sentença que determinou que o autor, ora agravante, franqueasse à agravada a retirada dos produtos no prazo de 90 dias, a fim de não caracterizar o enriquecimento sem causa do consumidor. Agravante que requer seja reconhecida o perdimento dos bens em seu favor, ante a ausência do pagamento integral da condenação. Pretendida rediscussão de matéria já abrangida pela coisa julgada. Agravante que não impugnou a sentença em momento oportuno e que não pode na presente fase executiva, oferecer resistência à retirada dos produtos, sem que seja por tal conduta penalizado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão numerada como fls. 0/2, dos autos do processo de origem que, em cumprimento de sentença, rejeitou o pedido formulado pelo exequente, ora agravante, para que fosse reconhecido o perdimento dos bens em seu favor, em razão da ausência de pagamento integral do débito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a agravada deveria pagar integralmente o débito, para então realizar a retirada dos bens, conforme decisão de fls. 40/41 já transitada em julgado; que, por não promover o pagamento do débito, realizando pedido de parcelamento da dívida, deve ser reconhecido o perdimento do bem em favor do agravante; que, não havendo qualquer decisão alterando a ordem definida às fls. 40/41, seria equivocada manter a decisão agravada; que nos termos do artigo 505

do Código de Processo Civil, é vedado que se discuta novamente sobre questão já tratada; e que inexistente qualquer negligência por parte do agravante.

A liminar foi indeferida (fls. 25/26).

É o que importa ser relatado.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

O agravo não é de ser provido.

O agravante ajuizou em face da agravante ação de reparação de danos (processo de nº 1045380-20.2023.8.26.0100), julgada parcialmente procedente para condenar a agravada a pagar a título de compensação por danos morais, a quantia de R\$8.000,00 e restituir a quantia paga pelos produtos defeituosos, no valor de R\$4.660,00. Restou ainda definido que competia ao agravante, no prazo de 90 dias, franquear a retirada das três esquadrias pela agravada, sob pena de multa de R\$4.660,00, a ser aplicada no caso de resistência e que, caso a agravada não promovesse meios para a retirada dos produtos no prazo definido, mediante agendamento prévio, ocorreria o perdimento em favor do autor.

Iniciado o cumprimento provisório de sentença (processo de nº 0004889-51.2024.8.26.0100), a agravada foi intimada para o pagamento do débito (fls. 17/18).

Alegando grave crise financeira, a agravada peticionou pelo parcelamento da dívida nos moldes do artigo 805 do Código de Processo Civil, comprovando o depósito de 30% do montante e informando ter realizado o agendamento para a retirada dos produtos na residência do

agravante, a ser realizada na data de 13/04/2024 (fls. 21/22).

Por meio da manifestação de fls. 31/32, defendeu o agravante que o produto deveria ser retirado mediante a satisfação integral do débito, de modo que ele pudesse promover a sua substituição. Aduziu ainda que o agendamento havia sido inicialmente realizado, acreditando que a agravada realizaria o pagamento, mas diante do pedido de parcelamento, o agendamento foi desmarcado extrajudicialmente (fls. 31/32).

Ato seguinte, o pedido de parcelamento foi rejeitado por meio da decisão de fls. 40/41, consignando o Douto Magistrado que a executada deveria promover o pagamento integral do débito no prazo de dez dias e, após, proceder com a remoção do produto.

Sem o pagamento espontâneo do montante restante, foi proferida ordem de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, visando encontrar valores e bens passíveis de penhora (fls. 55/56).

Peticionou o agravante às fls. 69/70, requerendo o reconhecimento do perdimento dos bens, ante a ausência do pagamento voluntário da obrigação.

Por meio da decisão ora agravada, o Magistrado afastou o pedido formulado, sob o seguinte fundamento:

No que se refere ao pedido de perdimento dos bens, narra a parte exequente que após o agendamento, achou por bem cancelar tal remoção, pois, segunda narrado, a parte não havia realizado o pagamento voluntário da obrigação.

Pois bem.

Há de se pautar que o v. Acórdão, transitada em julgado, que

confirmou a sentença proferida nos autos principais, divide-se em dois comandos, quais sejam: a indenização pelos danos morais sofridos. A indenização pelos danos materiais. E, por fim, os comandos de obrigação de fazer por parte do autor da ação e do réu.

Da narrativa, tem-se que o autor, após o agendamento efetuado pelo réu, impediu a execução sob o argumento de que não cumprida a obrigação de pagar.

Portanto, não há que se falar em conversão de perdimento em seu favor, mas sim a aplicação da multa por residência, nos termos da sentença proferida.

Diante do exposto, manifeste-se o executado, no prazo de dez dias, quanto a aplicação da multa imposta na sentença. (fls. 0/2)

E, em que pese a insurgência manifestada, a decisão não comporta reparo.

Com efeito, não merecem guarida as justificativas apresentadas pelo agravante para deixar de cumprir, de forma integral, a obrigação de franquear a retirada esquadrias pela agravada.

A sentença proferida nos autos da ação indenizatória determinou entre outros, a seguinte obrigação: Competirá ao autor, no prazo de 90 dias, franquear a retirada das três esquadrias pela ré, sob pena de multa de R\$ 4.660,00, a ser aplicada no caso de resistência. Caso a requerida não promova meios para retirada das esquadrias no prazo definido, mediante agendamento prévio, ocorrerá o perdimento em favor do autor. (fls. 141/148 daqueles autos)

O julgado foi integralmente mantido por esta Colenda Câmara, por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 045380-20.2023.8.26.0100 (fls. 184/189 idem) interposto pela ora agravada,

assim ementado:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. Razões de recurso que reproduzem a mesma argumentação lançada na contestação e não atacam os fundamentos da sentença. Ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência do art. 1.010, III, do CPC. Sucumbência bem delimitada em primeiro grau com base no princípio da causalidade. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1045380-20.2023.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 27/11/2023)

Do exposto acima, portanto, extrai-se que a partir do trânsito em julgado da sentença, a agravada teria o prazo de 90 dias para retirar as esquadrias, competindo ao agravante proporcionar a retirada dos produtos. Caso a diligência não fosse cumprida por parte da agravada, haveria o perdimento dos bens e, no caso do agravante, o descumprimento implicaria na sanção de multa.

Não há, no dispositivo da sentença, qualquer condicionante no sentido de que as esquadrias somente poderiam ser retiradas após o integral pagamento da condenação imposta à agravada.

Importante pontuar, que ainda que não tenha sido expedida a devida certidão de trânsito em julgado do venerando acórdão, o julgado foi publicado em 6 de dezembro de 2023 e, não sendo interposto qualquer recurso às Cortes Superiores, o início da contagem do prazo de retirada do bem, se deu apenas em 30/01/2024, de modo que ao tempo do agendamento inicialmente previsto para o dia 13/04/2024, o prazo de 90 dias ainda não havia se consumado.

Nota-se, portanto, a impropriedade da recusa do agravante, pois o recorrente pretende a rediscussão de matéria já decidida e transitada em julgado.

Como ressaltado anteriormente, a sentença da demanda indenizatória não condicionou a retirada das esquadrias ao pagamento integral da condenação. E, ainda que o dispositivo da sentença deva ser interpretado conjuntamente com a sua fundamentação, observa-se que houve a concessão do prazo de 90 dias, para que o agravante pudesse se organizar e planejar a substituição do produto, mas a devolução do bem tem nítido objetivo de obstar o enriquecimento sem causa do agravante, que será indenizado pelos danos materiais.

É o que se interpreta do seguinte trecho: *Eleita a opção de restituição da quantia paga, o bem objeto da lide deverá ser restituído ao requerido, também para que não se caracterize o enriquecimento indevido, mediante agendamento prévio entre as partes, diretamente, no prazo de 90 dias, a fim de que possa o autor promover a substituição por outro de sua confiança.* (fls. 145)

Evidente, portanto, que se trata de matéria já decidida de forma definitiva, descabendo sua reanálise neste momento, por força da preclusão operada, nos termos dos artigos 507 e 508 do Código de Processo Civil (É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão; Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido), inexistindo qualquer elemento de fato novo capaz de sustentar a pretensão do agravante, tampouco a decisão de fls. 40/41 dos autos do processo de origem, que determinou que a agravada promovesse o pagamento integral do débito.

Frise-se que o agravante não impugnou a sentença em momento oportuno, deixando transcorrer in albis o prazo para recorrer, de modo que não pode na presente fase executiva, oferecer resistência à retirada das esquadrias sem que seja por tal conduta penalizado.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Cumprimento de sentença – Insurgência em face da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela devedora – **Executada que deve cumprir, em seus exatos termos, a condenação que lhe foi imposta em título judicial transitado em julgado, sendo vedada a rediscussão de matéria preclusa** – Multa diária que tem por objetivo compelir a executada a cumprir o que foi disposto no título executivo judicial e que, portanto, deve ser mantida, observada a limitação contida no Acórdão proferido quando do julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na fase de conhecimento – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2325863-11.2024.8.26.0000; Rel. Monte Serrat; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 17/03/2025)** (realces não originais)*

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator